

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, e transporte aéreo de passageiros em âmbito exclusivamente nacional, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo terrestres de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º Nas aeronaves de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 5% (cinco por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 4º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto busca ampliar o benefício concedido aos idosos no deslocamento deste entre estados brasileiros, tendo direito, também, a fazê-lo em viagens de avião.

O tráfego aéreo no Brasil vem gradativamente crescendo a cada dia, com consequente redução no número de transportes coletivos terrestres, pois, na prática e por vezes, o preço da passagem aérea é muito próximo do valor do bilhete do transporte terrestre.

Consequência disto é a redução no número de viagens terreas disponíveis ao público em geral, em especial, ao idoso que tem direito a fazê-lo de modo gratuito, já que lhe é reservado “apenas” 10% das cadeiras.

Assim, nada mais justo que incluirmos esse importante direito também ao transporte aéreo, mas, também por equilíbrio financeiro e econômico, em percentual menor – de 5%.

Importante destacar que as companhias aéreas que operem no Brasil certamente não sofrerão significativo impacto com esta medida, pois, como é de conhecimento público, tais empresas obtiveram em seu favor a possibilidade de cobrança por bagagens, o que fizeram ao fundamento de que tal fato iria reduzir o preço das passagens, o que não aconteceu<sup>1</sup>.

Deste modo, como medida alternativa ao aludido benefício, nada mais justo que impor às aludidas empresas o dever de transportar os nossos idosos, em voos comerciais (exclusivamente nacionais), em pequena parcela de seus assentos.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

---

<sup>1</sup> <https://exame.com/brasil/cobranca-por-bagagem-nao-reduz-o-preco-das-passagens-e-irrita-o-congresso/>



\* C D 2 2 8 8 0 5 7 6 0 0 0 0 \*

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PODE/GO)

Apresentação: 04/04/2022 09:03 - Mesa

PL n.803/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228805760000>



\* C D 2 2 8 8 0 5 7 6 0 0 0 0 \*